



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11055.720012/2018-72
Recurso Voluntário
Resolução nº **3401-002.266 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de abril de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para que (i) o PAF nº 16682.720985/2018-39 seja distribuído à Relatora; e (ii) o presente processo seja sobrestado até que os PAFs nº16682.720985/2018-39 e 16682.720972/2018-60 sejam pautados para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antonio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente) e Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração de multa em decorrência da não-homologação de compensações (fls. 17/20), no valor de R\$ 21.643.450,67 (vinte e um milhões, seiscentos e quarenta e três mil, quatrocentos e cinquenta reais e sessenta e sete centavos).

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal - TVF (fls. 21/24), parte integrante do referido auto de infração, as compensação pretendidas nas declarações abaixo listadas não foram homologadas, nos termos dos despachos decisórios exarados no âmbito dos Processos Administrativos nº 16682.720972/2018-60, 16682.720974/2018-59 e 16682.720985/2018-39.

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.266 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11055.720012/2018-72

Sobre o valor do crédito considerado como indevidamente utilizado na compensação, o que equivale ao valor total dos débitos não homologados (R\$ 43.286.901,36), foi lavrada a multa de 50% prevista no § 17 do artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, com alterações posteriores, totalizando R\$ 21.643.450,67.

Diante do lançamento, a empresa apresentou impugnação fiscal alegando que: (i) não ocorreu o fato gerador da multa isolada, visto que os processos principais não transitaram em julgado; (ii) em respeito ao artigo 5º, inciso XXIV, alínea a da CF, a norma ora tratada deveria ser interpretada no sentido de que a multa somente poderá ser aplicada em caso de comprovado abuso do contribuinte das regras de compensação tributária, não sendo, pois, aplicada a multa por mero indeferimento do pedido de compensação; e (iii) existe prejudicialidade na análise do presente processo em relação aos processos principais relacionados às DCOMPs.

Diante disso, a DRJ/RJO proferiu acórdão julgando improcedente a impugnação fiscal e, conseqüentemente, mantendo o lançamento da multa isolada, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 22/11/2013, 28/11/2013, 20/12/2013, 26/12/2013, 22/01/2014

MULTA. COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA. PROCEDÊNCIA.

Aplica-se a multa de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo quando a multa a ser aplicada é a de 150% prevista no art. 18 da Lei n.º 10.833/2003.

MULTA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

Uma vez ocorrido a não homologação, a multa deve ser lançada, contudo, sua exigibilidade deve ficar suspensa ainda que não impugnada, no caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação.

IMPOSIÇÃO DA MULTA ANTES DO TÉRMINO DA DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE.

Não há qualquer dispositivo que impeça o lançamento antes do término do processo administrativo no qual se discute o direito creditório.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 22/11/2013, 28/11/2013, 20/12/2013, 26/12/2013, 22/01/2014

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. EFEITOS.

Os julgados administrativos e judiciais mesmo que proferidos pelos órgãos colegiados e ainda que consignados em súmula, mas sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do direito tributário.

DOCTRINA. EFEITOS.

Mesmo a mais respeitável doutrina, ainda que dos mais consagrados tributaristas, não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 22/11/2013, 28/11/2013, 20/12/2013, 26/12/2013, 22/01/2014

APENSAÇÃO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO.

Nos casos de manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido de ressarcimento ou contra a não homologação da compensação e de impugnação da multa de ofício respectiva, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo administrativo, mesmo na hipótese na qual a multa é aplicada sobre a compensação não homologada que está sendo discutida em outro processo sem decisão definitiva na esfera administrativa. A administração pública tem o dever de impulsionar o processo, em respeito ao Princípio da Oficialidade.

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.266 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11055.720012/2018-72

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. NÃO CABIMENTO.

No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, cabendo tal análise ao Poder Judiciário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a empresa apresentou recurso voluntário, repisado os termos da impugnação fiscal, com destaque para a questão da prejudicialidade.

O processo foi encaminhado ao CARF, sendo a mim distribuído para análise e voto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Conforme destacado no relatório, trata o presente de lançamento de multa isolada por não homologação de compensação referente aos PAFs n. 16682.720972/2018-60, 16682.720974/2018-59 e 16682.720985/2018-39.

Ainda que o PAF n. 16682.720972/2018-60 já tenha sido julgado no CARF por esta mesma turma, tendo resultado em provimento parcial, os demais processos principais ainda restam pendentes de julgamento. O PAF n. 16682.720974/2018-59 já foi distribuído para minha relatoria e pautado na sessão de março/2020, que restou interrompida em razão de decisão judicial para que a sessão presencial realizada no início da pandemia fosse suspensa, ocasionando a retirada de pauta dos processos, os quais ainda não tiveram o seu retorno autorizado para o sistema atual de julgamento online.

Por sua vez, o PAF n. 16682.720985/2018-39, ainda que já esteja no CARF, não parece ter sido distribuído a nenhum relator até o presente momento.

Diante disso, entendo que existe, como arguido pela recorrente, prejudicialidade por decorrência, nos termos do art. 6º, §1º, II do RICARF, motivo pelo qual entendo que o mesmo não se encontra apto para julgamento.

Nestes termos, voto por converter o julgamento em diligência para que o PAF n. 16682.720985/2018-39 seja a mim distribuído e que o presente processo seja sobrestado até que os PAFs n. 16682.720985/2018-39 e 16682.720972/2018-60 sejam pautados para julgamento.

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.266 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11055.720012/2018-72

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias